

A corrupção política como questão interna ao âmbito da Ciência Jurídica:

Análise realizada a partir da relação constitutiva entre Direito e Democracia e da necessidade de superação de uma pretensa oposição entre idealidade e realidade

LARA MARINA FERREIRA
LUCIANA FERREIRA DE AQUINO E
RAQUEL GARCIA CARVALHO

Sumário: 1. *Introdução.* 2. *Relação constitutiva entre Direito e Democracia proposta por Jürgen Habermas.* 2.1- *Considerações gerais sobre a relação complementar entre autonomia pública e autonomia privada, entre Direito e Moral.* 2.2- *Princípios do Estado de Direito e Democracia Deliberativa: Sobre a relação constitutiva entre Direito e Democracia.* 3. *Para além de uma pretensa oposição entre normatividade e realidade.* 4. *Sobre a análise constitucionalmente adequada da corrupção como questão interna à Ciência Jurídica.* Referências

Resumo: *O artigo em questão, através de uma abordagem procedimentalista, pretende conferir um tratamento abrangente à corrupção política, caracterizando-a tanto pelo espaço político no qual se efetiva, como também, pelo desvio de finalidade pública. Demonstrar-se-á como tal tema pode afetar a legitimação da sistematicidade do ordenamento e do Direito. Será feita, por fim, com base nos pressupostos anteriormente desenvolvidos, uma análise constitucional da corrupção como problema interno à Ciência Jurídica.*

Palavras-chave: *corrupção política, Direito, democracia deliberativa, discurso, poder comunicativo, pluralismo político, esfera pública, legitimidade, autonomia pública e privada.*

Abstract: *The article in question, through a proceduralist approach, aims to give a comprehensive treatment of political corruption, characterizing it by the political space in which it is effective, as well as the deviation of public purpose. It will demonstrate how this issue can affect the legitimization of the organization of law. There will be, finally, based on assumptions earlier developed, a constitutional analysis of corruption as a problem internal to the Legal Science.*

Keywords: *political corruption, law, deliberative democracy, speech, communicative power, political pluralism, public sphere, legitimacy, public and private autonomy.*

1. Introdução

O presente artigo pretende situar o problema da corrupção política no âmbito de análise da ciência jurídica, deslocando-o, portanto, da abordagem meramente sociológica ou restrita.

Para iniciarmos a discussão, é preciso que se explicito o conceito de *corrupção política* adotado aqui. O termo corrupção deriva do latim *corruptus* que, numa primeira acepção, significa quebrado em pedaços e numa segunda acepção, apodrecido, pútrido. O significado de corrupção relaciona-se, portanto, à deterioração, à quebra de um estado funcional e organizado. É nesse sentido que se pode falar, no âmbito da informática, por exemplo, em arquivo corrompido.

No sentido mais utilizado, o termo corrupção está relacionado a ato contrário à moralidade, à adoção de procedimentos incorretos para obter vantagens pessoais.

A especialização desse conceito através da expressão *corrupção política* diz respeito, em primeiro lugar, ao espaço no qual essa prática é observada: o *espaço político*. Por espaço político pretende-se denominar as arenas institucionais que, a partir do debate

em torno das demandas levantadas pela opinião pública, canaliza as questões difusamente consideradas e transforma-as em normas cogentes, a serem obedecidas por toda a sociedade.

São, portanto, os centros de deliberação e de tomada de decisões coletivamente vinculantes, que apresentam como fundamentação central a perseguição do interesse público.

Nesse sentido, podemos entender como espaço político os órgãos que fazem parte, direta ou indiretamente, da repartição funcional do poder político. Como instâncias do Poder Legislativo, o Congresso Nacional, as assembleias estaduais e as câmaras municipais, responsáveis pelo processo de elaboração das leis, são aquelas que mais facilmente enquadram-se na definição de espaço político adotada.

O Poder Executivo também se apresenta como espaço político, não apenas nas figuras centrais do Presidente da República, Governadores e Prefeitos, como também através de todos os ministérios, secretarias e demais órgãos que dirigem e executam as decisões governamentais.

Embora o Poder Judiciário não exerça funções estritamente políticas, enquadra-se na definição de espaço político aqui defendida, na medida em que, em suas decisões sobre a norma que deve ser observada no caso concreto, retoma o fundamento do interesse público consolidado nas leis.

Portanto, associada à definição tópica da corrupção política – como prática realizada no espaço político – figura uma definição teleológica: a corrupção política caracteriza-se pelo desvio da finalidade pública – objetivo precípua dos centros políticos de decisão - para atender a interesses privados de seus membros.

A tese apresentada pelo presente artigo é a de que **a corrupção política**, caracterizada pelo espaço político no qual se realiza e pelo desvio da finalidade pública, **é uma questão interna à dimensão jurídica.**

Essa tese pretende, portanto, afastar dois pontos de vistas amplamente difundidos. O primeiro deles diz respeito à análise que situa a corrupção no âmbito jurídico, mas o faz de forma reduzida.

Para esse ponto de vista, os atos de corrupção pertenceriam apenas ao campo da ilicitude jurídica, da consequência punitiva, quer seja da esfera penal, quer seja da administrativa. Utilizando o esquema geral proposto por Hans Kelsen – “se A é, B deve ser” – a prática de corrupção estaria caracterizada na conduta prescrita em A e, portanto, mereceria a sanção correspondente em B.

A partir dessa abordagem, a discussão sobre o tema da corrupção adentra o mundo jurídico e os muros da academia, mas fica restrita às disciplinas Direito Penal, Direito Administrativo, e Direito Eleitoral. A partir desse ponto de vista são analisados os crimes contra a fé pública, os crimes contra a administração pública, os chamados “crimes do colarinho branco”, crimes contra a finança pública, crimes de corrupção eleitoral e os atos de improbidade administrativa.

A tese defendida no presente artigo sustenta que a abordagem restrita da corrupção – compreendida apenas como ato ilícito afeto às disciplinas mencionadas acima, produto da imoralidade dos agentes que a praticam – não consegue vislumbrar a complexidade da relação entre essas práticas e a legitimidade do próprio ordenamento jurídico.

A segunda perspectiva que se pretende rebater é a abordagem

puramente sociológica do tema da corrupção. De acordo com essa perspectiva, as práticas de corrupção revelam-se como práticas arraigadas na sociedade brasileira, realizadas desde sempre, e, de certa maneira, inerentes à personalidade do povo, internacionalmente reconhecido por seu “jeitinho brasileiro”. É nesse sentido que Marcelo Bezerra, professor de antropologia da Universidade Federal Fluminense, se pronuncia sobre o tema:

(...) em termos gerais, não há uma descontinuidade efetiva entre as práticas que integram uma parcela significativa das atividades cotidianas do domínio público brasileiro e aquelas que freqüentemente são denunciadas como corruptas. O favorecimento de parentes, amigos, amigos de amigos, aliados políticos, sócios e outros - que se efetua de distintas formas -, o jogo de favores, a paralisação ou agilização de processos, as intervenções pessoais e a utilização de padrões de relações pessoais para se relacionar com o Estado, por exemplo, não são totalmente estranhas àqueles que integram ou mantêm contatos mais diretos com o Estado. Não são, enfim, fatos excepcionais. É de se notar, inclusive, que uma rápida observação nas denúncias de corrupção nos últimos anos nos permite constatar que as práticas assim designadas não são exclusivas de um período, mas têm se reproduzido e atravessado distintos grupos e governos. De certo modo, estas práticas parecem estar, pelo menos temporariamente, incorporadas ao modo de operar do Estado. Estão fundadas em esquemas

de ação (como as intervenções pessoais) que apesar de não oficialmente reconhecidos estão, entretanto, presentes, orientam e regulam as ações daqueles que são responsáveis pelo funcionamento de órgãos do Estado e daqueles que com eles interagem. (BEZERRA, 1994, p. 32)

A percepção das práticas de corrupção sobre essa ótica confere ao tema um caráter de inalterabilidade: o povo brasileiro, a sociedade brasileira e, sobretudo a política brasileira é *naturalmente* corrupta. Diante desse quadro, as leis que procuram evitar ou punir tais práticas não passam de promessas irrealizáveis, meras normatividades distantes da realidade empírica.

Segundo essa posição, o debate sobre a corrupção pertence ao âmbito das Ciências Sociais, podendo figurar no Direito, quando muito, apenas na disciplina Sociologia Jurídica e, ainda assim, como questão reflexa.

Para sustentarmos a tese de que a corrupção é questão interna à Ciência Jurídica propõe-se, em primeiro lugar, situar a análise das práticas de corrupção na gênese do Direito, que se forma a partir da relação constitutiva entre Direito e Democracia proposta por Jürgen Habermas (I). No segundo momento, será exposta a pretensa oposição entre idealidade e normatividade, a partir da análise realizada por Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira, que propõe a superação desta abordagem (II). Por fim, as conclusões desses dois pontos serão retomadas, sob o enfoque do tratamento jurídico da corrupção, reafirmando a tese central do artigo.

2. Relação constitutiva entre Direito e Democracia e Democracia proposta por Jürgen Habermas

2.1 - Considerações gerais sobre a relação complementar entre Autonomia Pública e Autonomia Privada, entre Direito e Moral

O marco teórico do presente trabalho é o modelo discursivo, desenvolvido pelo filósofo e sociólogo alemão Jürgen Habermas, pensador da segunda geração da Escola de Frankfurt.

A análise dos conceitos chaves da teoria do discurso – *princípio do discurso*, *princípio da forma do direito* e *princípio da democracia* – a partir da *relação complementar estabelecida entre autonomia privada e autonomia pública* é pressuposto necessário para a compreensão da relação constitutiva entre Direito e Democracia.

O primeiro ponto a ser tratado diz respeito ao conceito de direito subjetivo, caracterizado enquanto “esfera individual de liberdade de ação subjetiva” (HABERMAS, 2003, p. 113) ou limite dentro do qual o sujeito está justificado a empregar livremente sua vontade. Diante de tal conceito, as questões que se colocam são: quem define esses limites, por um lado, e quem garante essa autonomia individual, por outro.

Para a dogmática jurídica clássica, fundamentada na filosofia do direito idealista, o âmbito da liberdade individual era definido por normas morais ou por premissas de um direito natural. Nesse sentido, uma vez que a esfera de autonomia privada decorria de regras meta-jurídicas universais atribuídas a todos os seres humanos e conhecidas por meio da razão, esse âmbito de ação individual possuía valor intrínseco e era legítimo por si mesmo.

Para a interpretação positivista, entretanto, preocupada em separar absolutamente os limites jurídicos e os limites morais, o direito é a forma que reveste determinadas decisões e competências com a força da obrigatoriedade fática decorrente daquele que detém o poder político. Assim, os limites da esfera individuais são determinados pelas normas jurídicas positivadas, segundo determinações de autoridade competente, e sua legitimidade decorre precisamente da obediência à forma e à competência.

Enquanto a primeira compreensão dos direitos subjetivos e do âmbito de autonomia individual fundamenta-se em uma autoridade moral independente da legalização democrática, a segunda interpretação apresenta uma subordinação abstrata dos direitos subjetivos sob o direito objetivo, sendo que a legitimidade deles assenta-se na legalidade de uma dominação política (HABERMAS, 2003, p. 121).

Para Habermas, ambas as posições são insuficientes, pois não foram capazes de estabelecer a correta relação entre autonomia privada e autonomia pública, entre direitos humanos e soberania do povo; não conseguiram, ainda, esclarecer como o direito positivo obtém sua legitimidade.

Um tratamento adequado deve levar em consideração a existência de duas formas básicas de racionalidade na sociedade complexa: a racionalidade comunicativa, caracterizada pela busca cooperativa do entendimento recíproco; e a racionalidade estratégica, que consiste na orientação da ação para o êxito a partir de uma avaliação das condições dadas¹.

1 “Contudo, o êxito da ação segundo a racionalidade estratégica depende do sistema social envolvido, assim, o êxito no sistema econômico é medido pelo meio dinheiro, enquanto na política, é avaliado pelo meio poder, por isso, a estratégia na economia deve ser maximizar o benefício em função do custo na obtenção do lucro, enquanto na política tem que ser a conquista da confiança dos eleitores traduzida em votos.” (DURÃO, 2006)

Segundo Habermas, os direitos subjetivos apresentam essa dupla expectativa: a autonomia privada, fundamentada no agir estratégico, garante que os sujeitos de direito orientem suas ações pelo êxito individual, “constituindo uma liberação das obrigações da liberdade comunicativa” (HABERMAS, 2003, p. 155); por outro lado, a autonomia política, sede do agir comunicativo, pressupõe o espaço público das obrigações ilocucionárias recíprocas que buscam formar um consentimento.

A relação entre essas esferas, entretanto, não é antagônica, como queriam as visões unilaterais anteriores². É, ao contrário, complexa e complementar – como complexa e complementar apresenta-se a relação entre direito e moral. Habermas apresenta tal conclusão, conforme veremos a seguir, com base no princípio do discurso, enunciado pelo autor alemão da seguinte forma: “são válidas as normas de ação às quais todos os possíveis atingidos poderiam dar o seu assentimento, na qualidade de participantes de discursos racionais”. (HABERMAS, 2003, p. 142)

O princípio do discurso, portanto, apresenta as condições de validade das normas de ação em geral – que incluem normas morais e normas jurídicas – fundamentadas no discurso racional – na tentativa de entendimento sob condições de comunicação instituídas em um âmbito público estruturado e constituído por deveres ilocucionários (MEYER, 2006, p. 170).

Habermas determina, dessa forma, como as questões práticas podem ser julgadas imparcialmente e decididas racionalmente, a partir do caráter procedimental da comunicação entre os participantes – estruturado sobre o reconhecimento mútuo, a simetria entre os atores, e relações de inclusão entre eles – e do conteúdo

2 A dogmática clássica legitimava a autonomia privada com base em uma moral que se sobrepunha ao direito, ao passo que o positivismo invertia a relação ao afastar a moral da legitimidade do direito para reduzi-lo à forma jurídica.

vazio do princípio do discurso – uma vez que os argumentos não serão pré-determinados, e sim definidos posteriormente, na discussão (REPOLÊS, *apud* MEYER, 2006, p. 170).

O princípio do discurso é o ponto de partida para a definição do princípio da moral – referente às normas de ação moral - e do princípio da democracia – referente às normas jurídicas. Para os fins do presente trabalho, iremos nos deter à análise do segundo.

O princípio da democracia determina que somente podem pretender validade legítima as leis jurídicas capazes de encontrar o assentimento de todos os parceiros do direito, num processo jurídico de normatização discursiva (HABERMAS, 2003, p. 145).

Essa análise revela o papel central do processo de legislação no processo de integração social – um processo legislativo que possibilite aos sujeitos de direito não somente ações orientadas para seus próprios êxitos, mas que se fundamente no enfoque de participantes orientados também pelo entendimento³.

Inserir-se nesse contexto a afirmação de que a legitimidade do direito surge da legalidade: de uma legalidade que supera a abordagem meramente formal e que pressupõe um processo legislativo democrático, capaz de fazer os destinatários das normas jurídicas reconhecerem-se como co-autores dessas normas.

O princípio da democracia não deve apenas estabelecer um processo legítimo de normatização, mas também orientar a

3 “Por isso os sujeitos de direito devem emancipar da simples condição de sujeitos privados de direito para somar a essa face o papel de cidadãos”. (MEYER, 2006, p. 155)

produção do próprio *medium* do direito: é necessário estabelecer as condições às quais os direitos em geral devem satisfazer para se adequarem à auto-organização da comunidade de direito. Para isso, é preciso criar, além do sistema de direitos, a linguagem que permite à comunidade entender-se enquanto associação voluntária de membros livres e iguais (HABERMAS, 2003, p. 146). Essa segunda tarefa apresentada relaciona-se à forma jurídica, com a determinação do direito enquanto o próprio *medium* no qual a vontade política racional possa se apresentar como vontade comum dos membros de direito.

Trata-se, portanto, de um processo circular⁴, no qual o *medium* do direito utiliza-se do mecanismo de produção legislativa legítima para constituir as categorias de direito que, por sua vez, geram o próprio código jurídico.

A anunciada relação complementar entre a autonomia pública e a autonomia privada realiza-se, portanto, por meio dessas categorias de direito, instituídas a partir do princípio da democracia.

De um lado, a autonomia pública, constituída pelo agir comunicativo, garante o papel de autores aos sujeitos do direito. Enquanto autores das normas jurídicas, os membros da comunidade de direito farão uso dos mecanismos legislativos democráticos para definir e legitimar a autonomia privada. Por sua vez, os direitos políticos fundamentais institucionalizam o uso público das liberdades comunicativas na forma de direitos subjetivos (HABERMAS, 2003, p. 167), a partir da autonomia privada.

Compete aos destinatários das normas jurídicas, no âmbito da autonomia privada, decidir se vão ou não fazer um uso público de sua liberdade comunicativa; se vão ou não abandonar a

4 Habermas denomina esse processo como “*gênese lógica de direitos*”. (HABERMAS, 2003, p.158)

perspectiva do agir em conformidade com interesses individuais para assumir um processo de autoria de normas jurídicas orientado pelo entendimento.

A autonomia privada é, portanto, o espaço da liberdade negativa de retirar-se do espaço público das obrigações ilocucionárias e, ao mesmo tempo, as liberdades de ação subjetivas devem possibilitar que a obediência aos limites estabelecidos à esfera privada de cada um seja realizada por respeito à norma jurídica criada no agir comunicativo da esfera pública (MEYER, 2006, p. 155).

Esse processo dinâmico e complementar fundamenta-se, ainda, na relação co-implicante entre direito e moral: uma vez que o sujeito de direito orienta sua ação pelas normas jurídicas criadas legitimamente, conclui-se que o direito moderno tira dos indivíduos o fardo das normas morais e as transfere para as leis, que garantem a compatibilidade das liberdades de ação individuais diferentes e divergentes. Dito de outra forma, o direito não exige que o sujeito concorde internamente com os preceitos da norma jurídica – como exigiria a obediência a uma norma moral: preocupa-se apenas com a conduta externa do agente. Nesse sentido, não há que se falar em subordinação do direito à moral⁵.

Concomitantemente, através dos componentes de legitimidade da validade jurídica, o direito positivo adquire uma relação de complementação recíproca com a moral, na medida em que a ordem jurídica não deve contrariar princípios morais, sob pena de perder sua condição legítima. Não há que se falar, portanto, em subordinação da moral à forma jurídica.

5 Segundo Kant, “a legislação moral reflete-se na jurídica, a moralidade na legalidade, os deveres éticos nos deveres jurídicos, etc. Subjaz a essa construção a idéia platônica segundo a qual a ordem jurídica copia e ao mesmo tempo, concretiza no mundo fenomenal a ordem inteligível de um ‘reino dos fins’”. (HABERMAS, 2003, p. 140)

Deve-se atentar para o fato de que a moral tratada aqui é fundamentada em argumentos racionais, que se posiciona criticamente em relação a todas as orientações da ação, sejam elas naturais, auto-evidentes, institucionalizadas ou padronizadas (HABERMAS, 2003, p. 149). A moral racional, portanto, é aquela que passa pelo crivo do princípio do discurso.

A relação que se estabelece entre o direito positivo e a moral racional é de complementação recíproca, a exemplo da relação determinada entre autonomia privada e autonomia pública. A constituição da forma jurídica torna-se necessária para compensar os déficits que resultam da decomposição da eticidade tradicional (HABERMAS, 2003, p. 148).

Dessa forma, o direito moderno permite o reconhecimento e a inclusão de projetos de vida diferentes e mesmo divergentes, como pressupõem sociedades complexas e plurais, constituindo verdadeiro instrumento de integração social.

As relações estabelecidas nessa seção constituem ponto de partida para a compreensão do modelo de Democracia Procedimental preconizado por Habermas, pois é a partir desses conceitos-chaves que o filósofo alemão apresentará o papel do Estado e a relação constitutiva entre Direito e Democracia (aspectos que serão tratados a seguir).

2.2- Princípios do Estado de Direito E DEMOCRACIA DELIBERATIVA: SOBRE a relação constitutiva entre Direito e Democracia

A reflexão desenvolvida no item anterior – sobre a gênese dos direitos a partir do princípio do discurso, da forma jurídica, e do princípio da democracia, estabelecendo uma relação complementar entre autonomia pública e autonomia privada, entre

direito e moral – pode ser compreendida como uma análise primária. Dito de outra forma, a exposição anterior refere-se ao momento inicial do reconhecimento horizontal recíproco de sujeitos de direito integrantes de uma comunidade jurídica moderna, que não se contenta com a fundamentação de ordem religiosa ou metafísica.

Entretanto, para que o entrelaçamento jurídico entre autonomia pública e autonomia privada seja duradouro, é necessário que o processo de juridificação ultrapasse os limites das liberdades subjetivas e das liberdades comunicativas: é necessário, também, que esse processo de juridificação estenda-se ao poder político (HABERMAS, 2003, p. 169).

A análise de Habermas parte do “reconhecimento de um nexo interno entre direito e política” (HABERMAS, 2003, p. 170), na medida em que o caráter coletivamente vinculante dos direitos subjetivos decorre justamente da forma jurídica que os reveste.

Os direitos subjetivos apresentam três aspectos, denominados pelo autor alemão de “implicações jurídicas objetivas” (HABERMAS, 2003, p. 171), que estabelecem ligação com o poder político: (1) poder de organização, já que os direitos subjetivos têm que ser implantados por organismos que tomam decisões vinculantes para a coletividade jurídica, delimitada espacial e temporalmente; (2) poder de sanção, uma vez que a implantação desses direitos pressupõe a instalação de uma Justiça imparcial e independente, organizada para proteger e garantir o direito em casos litigiosos; (3) poder de execução, fundamentado no poder executivo capaz de realizar os programas criados pela vontade política.

Por sua vez, o próprio poder político necessita de um código jurídico que o institucionalize, estabelecendo a relação interna

na qual o direito pressupõe a política e a política pressupõe o direito.

A essa primeira reflexão deve-se acrescentar que, como visto no item anterior, a forma jurídica não é suficiente para legitimar o direito *per se*, como tampouco é suficiente a legitimidade fundamentada em uma moral determinada *a priori*. A análise do direito pela via discursiva, permeada pelo princípio da democracia, exige que a legitimidade seja estabelecida a partir do procedimento que instaura o direito⁶.

Dessa forma, não é qualquer Estado que obtém legitimidade por meio desse processo de juridificação, mas apenas o Estado de Democrático de Direito, capaz de instituir os mecanismos exigidos pelo princípio da democracia para a criação legítima de direito.

A Teoria Discursiva recorre, portanto, ao conceito de autonomia pública para obter, nas liberdades comunicativas dos cidadãos, a fonte de legitimação do direito. Para tanto, impõe-se, inicialmente, a diferenciação do poder político exercido no paradigma procedimental do Estado Democrático de Direito em dois aspectos: poder comunicativo e poder administrativo.

O conceito de poder comunicativo é reformulado por Habermas com base nas conclusões de Hannah Arendt (ARENDR, *apud* HABERMAS, 2003, p. 186). A autora estabelece a diferenciação entre poder e violência: o primeiro caracteriza-se como a força geradora de consenso de uma comunicação que visa ao

6 “Não é a forma do direito, enquanto tal, que legitima o exercício do poder político, e sim a ligação com o *direito legitimamente estatuído*. E, no nível pós-tradicional de justificação, só vale como legítimo o direito que conseguiu aceitação racional por parte de todos os membros do direito, numa formação discursiva da opinião e da vontade”. (HABERMAS, 2003, p. 172)

entendimento, o potencial de uma vontade comum isenta de coerção; o segundo refere-se à capacidade de instrumentalizar a vontade alheia em benefício dos próprios interesses.

Dessa maneira, o poder comunicativo revela-se como o produto da sobreposição e interligação de uma variedade de discursos e formas de comunicação (mais ou menos institucionalizadas), baseadas em argumentos empíricos, técnicos, prudentes, éticos, morais ou jurídicos, empreendidas nos espaços públicos e em estruturas de intersubjetividade. Ninguém está realmente capacitado a possuir o poder comunicativo: “O poder surge entre os homens quando agem em conjunto, desaparecendo tão logo eles se espalham” (ARENDDT, *apud* HABERMAS, 2003, p. 186).

De acordo com esse modelo, o direito vincula-se a um poder comunicativo capaz de gerar direito legítimo na medida em que os cidadãos abdicam do uso livre da violência em favor de um uso da mesma, mas agora mediado pelo próprio direito, em favor do poder político. Habermas sugere que se considere o direito como o *medium* através do qual o poder comunicativo se transforma em poder administrativo.

Dessa forma, o Estado de Direito passa a ser identificado com a exigência de ligar o poder administrativo ao poder comunicativo, e, a partir dessa conexão, evitar as intervenções ilegítimas do poder social (da força de interesses que podem se afirmar privilegiadamente), o que permite o equilíbrio das diferentes formas de integração social (dinheiro, poder administrativo e solidariedade).

Em sua análise sobre o Estado de Direito, Habermas trata ainda dos princípios auxiliares no processo de institucionalização jurídica da rede de discursos e negociações que constituem o direito legítimo a partir do poder comunicativo que, por sua

vez, é novamente transformado em poder administrativo pela via do direito legitimamente normatizado.

O primeiro desses princípios auxiliares é o princípio da soberania popular⁷ que se fundamenta no fato de que todo poder político é deduzido do poder comunicativo dos cidadãos, que assumem a perspectiva de autores/destinatários das normas a partir da institucionalização jurídica de determinados processos e condições da comunicação.

Outro princípio importante para a presente análise é o princípio do pluralismo político, que diz respeito à necessidade de complementar a formação da opinião e da vontade parlamentar, bem como os partidos políticos, através de uma formação informal da opinião na esfera pública⁸. Essas arenas públicas precisam ser estruturadas por meio dos direitos fundamentais, sem assumir o caráter de corporações. Entretanto, a competência legislativa, que é atribuída a todos os cidadãos, é assumida por corporações parlamentares que fundamentam leis de acordo com um processo democrático.

O princípio da garantia de uma proteção jurídica individual ampla, por sua vez, decorre das pretensões judicialmente reclamáveis que se baseiam na aplicação das leis a casos singulares. A partir dessa relação, Habermas tratará dos discursos de fundamentação e de aplicação das leis, redimensionando a clássica separação de poderes para apontar o risco de uma Justiça “legisladora”

O autor insere a análise do princípio da legalidade da administração nesse contexto, a partir da necessária ligação entre a

7 Habermas classifica esse princípio como “a charneira entre o sistema de direitos e a construção de um Estado de direito”. (HABERMAS, 2003, p. 172)

8 O conceito de esfera pública será tratado adiante.

aplicação do poder administrativo e o direito legítimo e democraticamente instituído, proibindo a interferência do Executivo em processos de normatização do direito.

Por fim, o princípio da separação entre Estado e sociedade conforme o princípio do discurso exige uma sociedade civil fundamentada em relações de associação e de uma cultura política suficientemente desacoplada de estruturas de classe.

Os princípios do Estado de direito expostos acima contribuem para a auto-organização política autônoma que deve fundamentar uma comunidade que se formou, a partir do sistema de direitos, como uma associação de membros livres e iguais. Constituem, portanto, pressupostos para o desenvolvimento da Democracia procedimental.

O modelo de Democracia Deliberativa é definida por Habermas em oposição às compreensões liberal e republicana e em conformidade com a relação co-original entre autonomia privada e autonomia pública que pressupõe a criação de direito legítimo.

Essas duas tradições políticas modernas – liberal e republicana – fundamentam-se no princípio de liberdade e igualdade dos cidadãos, a partir de um regime democrático que institui os direitos fundamentais constitucionalizados (CATTONI DE OLIVEIRA, 2006, p. 55). A diferença decisiva entre os modelos de democracia assinalados reside na compreensão do papel que cabe ao processo democrático (HABERMAS, 2006, p. 277), como se verá a seguir.

Na perspectiva liberal, o Estado constitui aparato da administração pública e a sociedade, um sistema de circulação de pessoas que segue a lógica do mercado. Nesse contexto, cabe ao processo político, realizado na forma de compromissos de

interesses, congregar e impor interesses sociais fundamentados pelos direitos fundamentais liberais e operacionalizados pelo aparato estatal.

A pedra de toque do modelo liberal é a normatização constitucional de uma sociedade econômica capaz de “garantir o bem comum apolítico por meio da satisfação das expectativas de felicidade de pessoas privadas” (HABERMAS, 2003b, p. 21). Essa concepção prescinde da idéia de cidadania, pois se orienta apenas pelo *output* de uma avaliação bem-sucedida das realizações do Estado.

Por outro lado, a perspectiva republicana concebe a política como forma de reflexão sobre um contexto de vida ético, constitutiva do processo de coletivização social. Assim, a formação política da opinião e da vontade constitui, ela mesma, o *medium* através do qual a sociedade se constitui como um todo organizado politicamente.

O ponto central da concepção republicana é a compreensão da democracia enquanto processo de auto-organização política da sociedade, à estrutura de uma comunicação pública orientada pelo entendimento mútuo. Essa perspectiva exige uma cidadania capaz de agir coletivamente, por meio do *input* de uma formação política racional da vontade.

A partir das críticas dirigidas aos dois modelos, Habermas desenvolve a perspectiva procedimentalista, que assume elementos das duas visões para atribuir ao processo democrático conotações normativas maiores que as do modelo liberal e menores que as do modelo republicano (HABERMAS, 2003b, p. 21).

Um dos principais desafios do Estado de Direito é operacionalizar a superação de um panorama exclusivamente formal

do conceito de Democracia, capaz de reduzir o problema da legitimidade à legalidade, e adentrar uma perspectiva substancial, apta a conceituá-la, procedimentalmente, como maneira de exercício conjunto do poder político, construído entre cidadãos com as mesmas oportunidades de inserção no debate.

Faz-se assim oportuna a crítica ao modelo liberal que, em larga medida, contenta-se em identificar a democracia ao processo eleitoral. Nesse contexto, a ação cidadã seria reduzida a uma mera outorga de poder durante o momento de escolha dos representantes, restando-se, desde então, esgotada a propensão de participação da sociedade civil no decorrer do mandato. Seja por dificuldade teórica de conciliar participação política com o avanço técnico-dimensional das atuais democracias, tal como salienta Norberto Bobbio (2000, p. 46), ou, até mesmo pela apologia declarada em relação à apatia política feita por Shumpeter (1942, p. 269), fato é que os liberais restringiram exacerbadamente o procedimento democrático.

Neste contexto, a democracia procedimentalista emerge como uma via apta a garantir maior legitimidade às decisões, proporcionando, através de canais de participação difusa, a interação de novos e diferentes atores sociais. O exercício democrático assume um papel contínuo e questionador por parte daqueles buscam se enxergar não apenas como destinatários, mas como co-autores das normas jurídicas a que se submetem.

Assim, pode-se assentar o principal caráter da compreensão procedimentalista do direito e do Estado Democrático de Direito na circulação do poder num *espaço-público político* aberto aos processos institucionalizados e não institucionalizados de formação da opinião e da vontade. Essa concepção não depende de uma cidadania tão densa e total, como impõe o modelo republicano, mas, ao mesmo tempo, não pode prescindir da

idéia de cidadania, como fez o modelo liberal.

A Democracia Deliberativa exige, portanto, uma cidadania soberana: não se contenta com o aspecto negativo atribuído na democracia liberal que compreende que os direitos fundamentais são oponíveis ao Estado, protegendo a esfera privada das intervenções estatais.

Por outro lado, e em oposição ao modelo republicano, essa cidadania soberana deve ser capaz de reconhecer as diversidades de formas comunicativas nas quais se constitui uma vontade comum, não apenas por um auto-entendimento mútuo de caráter ético, mas também pela busca de equilíbrio entre interesses divergentes e até mesmo concorrentes.

A natureza do processo político assume, na Democracia Procedimental, a formação da opinião e da vontade por meio de um procedimento deliberativo e racional que alia discursos de auto-compreensão de interesses concorrentes com orientação de valor.

É precisamente esse procedimento deliberativo, realizado na *esfera pública*, em condições comunicativas que irá conferir legitimidade ao processo.

A conceituação de esfera pública proposta por Habermas (HABERMAS, 2003b, p. 92) é descrita como uma “rede adequada para a comunicação de conteúdos, tomada de posições e opiniões individuais e coletivas”, na qual os “fluxos comunicacionais são filtrados e condensados em opiniões públicas”.

Nessa rede, as opiniões são focalizadas de acordo com temas e tomadas de posição pró ou contra, e transformadas em opinião pública através do modo como surgem: como resultados

de controvérsias orientadas pelo entendimento e pelo consenso através de informações, propostas e argumentos elaborados de forma racional.

A esfera pública forma, portanto, uma estrutura intermediária entre o sistema político, de um lado, e os setores privados e sistemas de ações especializados, por outro. Ela representa uma rede ramificada e descentralizada, diferenciada em três níveis: esfera pública *episódica* (bares, cafés, encontros na rua, etc.); esfera pública da *presença organizada* (encontros de pais, público que frequenta o teatro ou show de rock, reuniões de partidos); esfera pública *abstrata* (produzida pela mídia e constituída por leitores, ouvintes, espectadores espalhados globalmente).

Segundo Habermas, (AVRITZER & COSTA, 2004, p. 708), a força sócio-integrativa que emana das interações comunicativas voltadas para o entendimento, próprias da constituição do mundo da vida, não se transferem automaticamente para o processo político.

Nesse sentido, a fonte da legitimidade política não se deduz da vontade individual dos cidadãos, mas do processo comunicativo de formação de opinião e da vontade coletivas que ocorre na esfera pública. E é a partir dessa perspectiva que será, ao final, retomado o problema da corrupção.

3. Para além de uma pretensa oposição entre normatividade e realidade

O título desta seção, ao parafrasear o enunciado de artigo escrito por Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira⁹, indica, a um só

9 CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *A teoria discursiva no debate constitucional brasileiro*: para além de uma pretensa dicotomia entre um ideal transcen-

tempo, o marco teórico que fundamenta o presente trabalho e o caminho a ser traçado aqui.

O debate que se estabeleceu entre os constitucionalistas brasileiros em torno da Teoria do Discurso de Jürgen Habermas apresenta-se em duas direções. A primeira delas, representada por Lênio Luiz Streck, afirma que a teoria habermasiana não é adequada à realidade brasileira (CATTONI, 2005, p. 07). Isto porque não haveria como garantir condições de igualdade de participação discursiva em uma sociedade marcada por grandes diferenças socioeconômicas e que, dessa forma, o pressuposto para a Democracia Deliberativa seria a materialização de direitos fundamentais capazes de incluir e emancipar os cidadãos brasileiros.

Estaria configurada, portanto, uma oposição entre a idealidade normativa, representada pelas normas que instituem os direitos fundamentais, e a realidade empírica, marcada, justamente pela ausência desses direitos na esfera subjetiva de grande parte dos brasileiros.

Lênio Luiz Streck (STRECK, *apud* CRUZ, 2006, p. 14) sustenta a impossibilidade de se aplicar a Democracia Deliberativa proposta por Habermas às peculiaridades de nosso país, sustentando ser essa teoria inadequada, diante da situação de pobreza e carência da maior de nossa população¹⁰. Para esse

dental de Constituição e uma cruel e intransponível realidade político-social. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 16 mai. 2008.

10 “As promessas da modernidade só são aproveitadas por certo tipo de brasileiros. Para os demais, o atraso! O apartheid social! Os indicadores sociais apontam para um quadro dramático, a ponto de o novo governo federal, empossado em 2003, lançar o programa Fome Zero, para antes de iniciar o necessário processo de inclusão de mais de 50 milhões de brasileiros que vivem em condições de pobreza, alcançar uma ração mínima diária a essa população que representa mais da metade dos brasileiros”. (STRECK, *apud* CRUZ, 2006, p. 14)

constitucionalista brasileiro, não há como considerar que os pressupostos de participação em atos de fala orientados pelo entendimento, empreendidos na esfera pública, sejam atendidos em países com quadro de miséria e descaso social.

Nessa linha de raciocínio, a concretização dos direitos fundamentais deveria ser dirigida pelo Poder Judiciário que, por meio de suas decisões, exigiria a aplicação das normas aos casos concretos, apresentando como horizonte a necessidade de superar os obstáculos materiais. A postura ativista dos magistrados possibilitaria, portanto, um tangenciamento entre as duas dimensões antagônicas (norma e realidade).

Neste processo, o papel do Supremo Tribunal Federal seria central, na medida em que, como guardião máximo da Constituição, seria capaz de garantir a efetividade do texto constitucional (CATTONI, 2005, p. 08).

Para o *constitucionalismo da efetividade*, o pressuposto apresentado por Streck seria, portanto, a materialização de direitos subjetivos capazes de garantir a inclusão dos participantes do discurso na dinâmica da esfera pública.

Os princípios do Estado de direito, expostos no item anterior como condição necessária para o desenvolvimento da Democracia procedimental, relacionam-se, como visto, à auto-organização política autônoma que deve fundamentar uma comunidade que se formou, a partir do sistema de direitos, como uma associação de membros livres e iguais. E é precisamente a condição de liberdade e igualdade materiais que a posição defendida por Streck pretenderia garantir.

Em sentido divergente apresenta-se a perspectiva adotada por constitucionalistas como Menelick de Carvalho Netto, Álvaro Ri-

cardo de Souza Cruz e Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira. Para eles, a pretensa dicotomia entre idealidade e realidade deve abandonar o viés antagonista para assumir a tensão dinâmica na qual essas duas dimensões se relacionam. Nas palavras de Cattoni:

(...) o próprio modo com que colocam o problema da legitimidade/efetividade constitucionais, o hiato entre ideal e real, contribui ainda mais para o agravamento daquilo que se pretende denunciar. Ou seja, ao idealizarem tanto a realidade político-social dos países meridionais e orientais na forma quase-natural de um obstáculo intransponível, quanto ao sobrecarregarem os princípios constitucionais modernos, desconsideram exatamente o caráter vivido, ou melhor, o caráter hermenêutico das práticas jurídicas cotidianas. (CATTONI, 2005, p. 09)

O desenvolvimento da Democracia Procedimental exige que encaremos o caráter ideal presente na própria realidade, sobretudo no que diz respeito ao uso da linguagem, e que, nesse sentido, não há que se falar em ideal e real enquanto dimensões opostas e contraditórias.

Para fundamentar a discussão, é importante ter em vista os pressupostos do processo de deliberação exigido pela Democracia Procedimental, nos dizeres de Habermas:

(a) a inclusão de todas as pessoas envolvidas; (b) chances reais de participação no processo político, repartidas equitativamente; (c) o igual direito ao voto nas decisões; (d) o mesmo direito para a escolha dos temas e para o controle

da agenda; (e) uma situação na qual todos os participantes, tendo a mão informações suficientes e bons argumentos, possam formar uma compreensão articulada acerca das matérias a serem regulamentadas e dos interesses controversos. (HABERMAS, 2003b, p. 42)

Como visto, seria a impossibilidade de preencher tais pressupostos que, na perspectiva adotada por Streck, exigiria a atuação do Poder Judiciário para efetivar os direitos fundamentais, capazes de garantir a participação de todos na esfera pública.

Ao contrário, o que a segunda posição afirma é que o direito não se aplica per se e, exatamente por isso, não paira sobre a realidade. O direito deve ser exigido e concretizado pelos próprios cidadãos em sua vivência, inclusive os direitos relacionados à participação deliberativa. O que a Democracia Deliberativa deve buscar é a institucionalização dessas regras de forma mais aproximada possível das condições ideais, para que a esfera pública torne-se cada vez mais preparada e qualificada. Dito de outra maneira, o modelo de Democracia Procedimental deve institucionalizar regras para a participação eqüitativa de todos os membros da comunidade jurídica, em condições iguais de debate, nos termos dos cinco pressupostos expostos. Essa igualdade, entretanto não deve adquirir os exigentes contornos éticos do modelo republicano. Precisa, ao contrário, reconhecer e incluir diferentes projetos de vida para constituir, na esfera pública, opiniões mais democráticas.

Portanto, quando o filósofo alemão sustenta o advento da Democracia Procedimental, não sugere que sejam abolidas as políticas de inclusão de todo e qualquer setor da sociedade

(econômico, religioso, opção sexual, origem, etc.). Ao contrário, exige que tais intervenções submetam-se, elas mesmas, ao debate e à deliberação democrática, diminuindo os riscos de reprodução de políticas paternalistas.

4. Sobre a análise constitucionalmente adequada da corrupção como questão interna à ciência jurídica

A partir dos pontos apresentados sobre a relação constitutiva entre direito e democracia e sobre a necessidade de superação da pretensa dicotomia entre idealidade e realidade, retomaremos a discussão sobre a importância da análise da corrupção por esse viés.

A primeira posição que se pretende rebater é a de que o problema da corrupção estaria restrito ao âmbito do Direito Penal, Direito Eleitoral ou Direito Administrativo. Demonstrada, na segunda parte do presente trabalho, a relação co-implicante entre Direito e Democracia, entre autonomia pública e autonomia privada, conclui-se que o tratamento jurídico da corrupção política precisa ser mais abrangente.

Como visto, o papel central do processo legislativo na dinâmica da Democracia Procedimental revela que a legitimidade do ordenamento jurídico deriva da legalidade – da legalidade capaz de satisfazer as exigências do princípio do discurso e do princípio da democracia.

Ora, é precisamente neste momento de gênese do direito que os atos de corrupção política, de acordo com a definição apresentada de início, são realizados: no espaço político de deliberação e de decisão.

A prática da corrupção política interrompe a circularidade entre autonomia pública e autonomia privada, na medida em que,

ao afastar a discussão orientada pelo entendimento para satisfazer interesses individuais, privilegia a segunda em detrimento da primeira.

Nesse sentido, o poder comunicativo realizado na esfera pública não consegue ser canalizado pelo poder político e transformado em decisões coletivamente vinculantes. Dito de outra forma, a corrupção dificulta que os destinatários da norma identifiquem-se com os autores das mesmas, uma vez que essas normas não resultam de um processo deliberativo capaz de equacionar autonomia pública e autonomia privada.

Ao contrário, o déficit de legitimidade do processo legislativo orientado apenas pela perspectiva estratégica influencia na legitimidade de todo o ordenamento jurídico e, é exatamente por isso que a corrupção deve ser tratada como tema de base na Ciência Jurídica.

A tese defendida aqui sustenta, portanto que, além do tratamento punitivo determinado às práticas de corrupção pelos ramos citados do Direito, a corrupção deve ser vista como um problema afeto ao ordenamento jurídico enquanto sistema, e do Direito como meio de integração social.

Dessa maneira, a questão da corrupção supera a perspectiva mais comumente divulgada de moralidade subjetiva, de ato característico de sujeitos destituídos de valores morais, tais como integridade e honestidade. Nesse sentido, é dito que: “Os ímprobos são pessoas que possuem, inacreditavelmente, uma inteligência aguçada para desmandos administrativos, sem que a ética seja um entrave moral”. (SILVA, 2004)

Entretanto, ao transpor a análise do tema para a perspectiva jurídica mais abrangente, pretende-se, ainda, apontar para a necessidade de que a corrupção seja tratada a partir da mora-

lidade racional, intersubjetivamente determinada, a partir do princípio do discurso. Dito de outra forma, não é a consciência subjetiva do agente que pratica o ato de corrupção que o direito, entendido a partir da teoria procedimentalista, quer alcançar: é a dimensão exterior do ato que vai ser julgada como adequada ou não ao Direito.

Afinal de contas, uma abordagem que não leve em consideração essa diferença poderia justificar práticas irregulares que seriam supostamente realizadas para atingir objetivos maiores ou tidos como mais nobres. Para a teoria habermasiana, os fins jamais justificam os meios! São os meios que devem ser permeados pelos princípios democráticos que se pretendem alcançar.

O processo de degeneração de legitimidade do ordenamento jurídico pela via da corrupção política torna-se perceptível nos discursos que sustentam, por exemplo, que:

(...) a crise da democracia está estritamente ligada à Improbidade Administrativa, em que o cidadão pátrio deposita todas as suas esperanças públicas e políticas, oriundas desta democracia, em indivíduos que utilizam o múnus público para benefício próprio, em detrimento dos demais. A Improbidade Administrativa, enquanto crise da democracia, abala a vida social, ensejando o descrédito popular contra a classe dirigente em geral, minando os princípios básicos do Estado Democrático de Direito. (SILVA, 2004)

O risco desse discurso reside, precisamente, na possibilidade de assumir a dicotomia entre idealidade e normatividade tratada no terceiro item do presente artigo:

Nota-se um descompasso quanto à compreensão do humano entre a razão técnica do Estado e a razão prática dos seres humanos do nosso país. “O cidadão pátrio é cada vez mais submetido à ciência política, experiência de um país que tenta dar certo às custas dos dilemas e paradoxos de uma vida moderna.”

(¹) O povo brasileiro foi obrigado a criar uma lei que prevê os desmandos administrativos e a direcionar uma atenção especial do Ministério Público, que tem outras atribuições mais prementes à sociedade, ou seja, a democracia, acostumada com a corrupção, teve que criar uma solução para a desonestidade pública, a qual passou a ter a prioridade de nossas atenções. Tal fato assenta as previsões de Montesquieu quando reconheceu a inaptidão do povo para autogovernar-se e para escolher os melhores cidadãos, bem como a facilidade para ludibriar-se da maneira mais simples. (SILVA, 2004)

Será, então, que a falta de moral não é do povo? Povo que vê, corriqueiramente, administradores ímprobos usando de expedientes escusos ao manipular os cofres públicos ou ao faltar com os princípios basilares da Administração Pública, mas, mesmo assim, os colocam como representantes. (SILVA, 2004)

A crença de que a lei que coíbe a corrupção paira sobre o mundo dos fatos que se realizam na contramão das disposições legais fundamentam-se em uma oposição entre normatividade e facticidade, na qual a primeira dimensão representaria o ideal a ser perseguido e, o segundo aspecto seria caracterizado, precisamente, pela ausência dessa suposta idealidade.

Os argumentos apresentados pela relação constitutiva entre Direito e Democracia, sob a ótica adotada por Cattoni de Oliveira, ao situar o problema da corrupção no processo de legitimação do ordenamento jurídico, quer apontar esse pressuposto como forma mais eficaz de lidar (e não de liquidar) com esse problema.

Não é o fato de a corrupção política estar relacionada à legitimidade do direito que a torna questão insolúvel, como propõe a abordagem meramente sociológica do tema. É exatamente essa localização que torna a corrupção um problema democrático e, como tal, afeto a cada um de nós.

A suposta contradição entre “nós, o povo” e “eles, o governo” ou “nós, os destinatários” e “eles, os autores” precisa ser superada para que o tratamento jurídico da corrupção seja adequado. Para tanto, é necessário que cada cidadão assuma a experiência e vivência de seus direitos, levando a sério sua cidadania e sua postura enquanto participante na esfera pública (FERREIRA, 2007, p. 63).

A Democracia Deliberativa deve manter abertos tais canais de comunicação e controle para que os cidadãos possam atuar e posicionarem-se como co-autores das normas às quais deverão obedecer. O fortalecimento desses canais de comunicação possibilita o debate na esfera pública e a legitimidade do processo legislativo, bem como a integração da sociedade complexa e multicultural na qual vivemos (FERREIRA, 2007, p. 69).

A racionalidade do processo reside nos procedimentos democráticos de formação de opinião, permitindo, portanto, a vinculação coletiva obrigatória das decisões.

Importante ressaltar, mais uma vez, que essa participação, embora baseada em direitos fundamentais, não deve se pautar pela superação de pressupostos para que se confira cidadania ao indivíduo (é cidadão a partir de tal escolaridade, de tal renda,

etc.). O membro da comunidade jurídica já exerce plenamente sua cidadania, mesmo quando se recusa a participar. E deve ser incentivado à participação por meios institucionais.

Nesse sentido, é importante reconhecer a responsabilidade e a potencialidade de cada indivíduo que assume a vida em sociedade. Se por um lado, pesa sobre nossos ombros a responsabilidade de saber que cada um de nós (independente de sexo, profissão ou condição social) é participante efetivo de uma comunidade jurídica, ao mesmo tempo, esse reconhecimento coloca em nossas mãos o poder da transformação.

Ao lado da construção de instituições democráticas (eleições livres, parlamento ativo, liberdade de imprensa, etc.) a vigência da democracia exige a incorporação de valores democráticos nas práticas cotidianas e isso é tarefa de cada um de nós.

A democratização não é processo de transição, mas processo permanente e nunca inteiramente acabado. É aprendizado constante, sujeito a erros e tropeços sim, como a própria vida, mas que permite nosso desenvolvimento pessoal e social a partir de nós mesmos.

Referências

BOBBIO, Norberto. *O futuro da democracia*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2000.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. *A teoria discursiva no debate constitucional brasileiro: para além de uma pretensa dicotomia entre um ideal transcendental de Constituição e uma cruel e intransponível realidade político-social*. Disponível em: <<http://www.mundojuridico.adv.br>>. Acesso em: 16 mai. 2008.

CRUZ, Álvaro Ricardo de Souza. *Jurisdição Constitucional Democrática*. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

HARBERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 1, 2003.

HARBERMAS, Jurgen. *Direito e Democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2.ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, v. 2, 2003b.

SCHUMPETER, J. A. *Capitalism, Socialism and Democracy*. Londres: George Allen & Unwin Ltd, 1942.

SILVA, Daniel Cavalcante. *Improbidade administrativa e a crise da democracia*. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=5720>>. Acesso em: 16 mai. 2008.

